



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 304/2006-000-90-00.0

A C Ó R D ã O  
CSJT  
RB/cgr/acj

**1 - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSULTA DIVISÃO EM TURMAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO COMPOSTOS POR APENAS 8 (OITO) JUÍZES. POSSIBILIDADE.**

**2 -** A extinção da representação classista, com o advento da Emenda Constitucional n° 24/1999, tornou ultrapassado o dispositivo legal (§ 8° do artigo 670 da CLT) que determinava que os órgãos julgadores, em observância ao princípios da paridade, funcionassem com número de 5 juízes; havendo, hoje, Tribunais, como os das 3ª e 4ª Regiões, com Turmas compostas por apenas 4 magistrados.

**3 -** Se a composição mínima das Turmas nos Tribunais Regionais, ao tempo em que existia a representação classista, era de 5 juízes, parece-me obvio que, hoje, tendo sido extinta a representação (EC n° 24/1999), é possível a composição das Turmas por 3 magistrados. Assim, não é menos verdade que fracionamento em Turmas nos Tribunais de 8 membros afigura-se legítimo e eficaz, principalmente numa época em que o princípio da celeridade foi alçado a patamar constitucional (artigo 93, incisos XII e XV, da Constituição da República de 1988).

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de n° **CSJT-304/2006 - 000 -90 - 00.0**, em que é Interessado **TRT DA 13ª REGIÃO** e é Assunto: **ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - COSULTA - DIVISÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO EM DUAS TURMAS.**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região formula consulta sobre a viabilidade daquela Corte



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO n° 304/2006-000-90-00.0**

promover, sem aumento de despesa, a sua divisão em Turmas compostas por 3 (três) magistrados. Afirma que os Tribunais Regionais do Trabalho das 17<sup>a</sup>, 18<sup>a</sup>, 21<sup>a</sup> e 24<sup>a</sup> Regiões, embora contem com apenas 8 (oito) magistrados em sua composição plena, foram divididos em Turmas, por intermédio de simples alteração dos respectivos Regimentos Internos. Invoca a Resolução Administrativa n° 914 do TST, que viabilizou o encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional, possibilitando pela via regimental a divisão em Turmas dos TRTs, independentemente da composição. Em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho e em atenção ao princípio da celeridade, requer seja dada urgência à resposta sobre a consulta.

É o Relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Considerando a relevância da matéria versada nestes autos, passo ao seu exame, valendo-me do disposto no artigo 5º, inciso VIII, do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**CONHEÇO.**

**2 - MÉRITO**

Embora o Congresso Nacional ainda não tenha aprovado a proposta de alteração do artigo 670 da CLT encaminhada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, constata-se que isso não impede que os Tribunais Regionais do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO n° 304/2006-000-90-00.0**

Trabalho compostos de 8 membros procedem, de imediato, à sua divisão em Turmas de 3 magistrados.

A extinção da representação classista, com o advento da Emenda Constitucional n° 24/1999, tornou ultrapassado o dispositivo legal (§ 80 do artigo 670 da CLT) que determinava que os órgãos julgadores, em observância ao princípio da paridade, funcionassem com número de 5 juizes: havendo, hoje, Tribunais, como os das 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Regiões, com Turmas compostas por apenas 4 magistrados. Assim, não mais subsistindo a magistratura temporária no âmbito da Justiça do Trabalho, por óbvio que não se justifica a exigência de 5 julgadores em cada Turma, sendo desnecessária qualquer deliberação do Poder Legislativo.

Se a composição mínima das Turmas nos Tribunais Regionais, ao tempo em que existia a representação classista, era de 5 (cinco) juizes, parece-me óbvio que, hoje, tendo sido extinta a representação (EC n° 24/1999), é possível a composição das Turmas por 3 magistrados. Assim, não é menos verdade que o fracionamento em Turmas nos Tribunais de 8 membros afigura-se legítimo e eficaz, principalmente numa época em que o princípio da celeridade foi alçado a patamar constitucional (artigo 93, incisos XII e XV, da Constituição da República de 1998).

Aliás, O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 410-7/SC, concluiu no sentido de que os Tribunais têm legitimidade para instituir órgãos julgadores e deliberarem sobre a sua composição, por intermédio, dos respectivos regimentos internos. Eis a ementa do mencionado acórdão, verbis:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO n° 304/2006-000-90-00.0**

"A instituição do Órgão Especial a que se refere o art. 93. XI, da Carta Política, formalizada em ato regimental editado pelo Tribunal de Justiça, revela-se compatível com o postulado do autogoverno da Magistratura, encontrado fundamento jurídico no art. 96, I, a, da Constituição" (**ADIn-410-7/SC**, Relator Ministro Celso de Mello, republicado no DJ de 17/06/1994, página 15720).

Com esses fundamentos, entendo deva este Conselho Superior da Justiça do Trabalho firmar posicionamento no sentido da legitimidade da divisão em Turmas de 3 magistrados nos Tribunais Regionais do Trabalho, mesmo naqueles Compostos por apenas 8 membros.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - firmar posicionamento no sentido da legitimidade da divisão em Turmas de 3 magistrados nos Tribunais Regionais do Trabalho compostos por apenas 8 membros; II - dar caráter normativo a esta decisão.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**MINISTRO RIDER DE BRITO**  
Conselheiro Relator